



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO Nº 0034/2019

ASSUNTO- IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO

1- EMENTA

“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO- NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO EDITAL- INDEFERIMENTO.”

2-RELATÓRIO

BRISA TRANSPORTES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, já melhor qualificada no Processo Licitatório nº 098/2018, recorre de sua inabilitação para o Lote nº 004, do referido processo, alegando as seguintes razões:

1-Que preenche os requisitos dos atestados de capacidade técnica e os apresentou à Comissão de Licitação.

2- Que preencheu os requisitos da declaração de enquadramento como ME Ou EPP e não pode perder referidos benefícios.

É a síntese do recurso apresentado pela referida empresa. Passo a exarar o seguinte parecer.

3-DA FUNDAMENTAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil o **processo** é regulado pelas leis 8.666/93 e 10.520/02

EDITAL é a forma mais comum de se regulamentar uma licitação. O que deve conter em seu conteúdo está descrito no artigo 40 da Lei 8.666/93, sendo alguns dos itens:

- O objeto da licitação;
- Os prazos e as condições para a assinatura do contrato;
- As sanções a serem impostas em caso de inadimplemento;
- o local onde o projeto básico poderá ser examinado ou adquirido;
- As condições para participar da licitação.

Feitas tais considerações passo a analisar o recurso da requerente.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

3-1: DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE

O Edital de Licitação nº 098/2018, na modalidade Concorrência nº 004/2018, que disciplina o certamente licitatório traz em seu item 8.1.2.1 verbis:

8.1.2.1 Capacitação técnica-operacional

a) Certidão de Registro Licitante da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Origem, com indicação do(s) responsável (eis) técnico(s) (no mínimo um responsável técnico com graduação em Engenharia com especialização e atribuições registradas e autorizadas junto ao CREA para o exercício de atividades pertinentes ao objeto do edital como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade;

b) Comprovação através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, declaração ou documentos similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registradas no CREA de jurisdição da emissão do Atestado;

Entende-se por compatível em características, para esta fim, a apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, a execução de serviços com as características do quadro abaixo:

1-Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos

2-Disposição Final, de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos através da Operação, Manutenção e Monitoramento de Aterro Sanitário.

3- Coleta, Transporte, Tratamento e **Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde**. Grifei.

4-Coleta Seletiva , com transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis.

(...)

e) Prova de registro da empresa licitante junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho-SESMT (Lei Federal nº 6.514 de 22/11/77 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho);

f) Atestado ou Declaração, expedido pelo Órgão Oficial de Controle do Meio Ambiente, referente à Comprovação de Cadastramento da Proponente no "CADASTRO TÉCNICO E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL" ou "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA ou FATMA;

g) Licença Ambiental de Operação- LAO, em vigor, expedido (s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente, atestando a existência de sistemas já



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

implantados para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde e os de Classes II-A e II-B, conforme Normativa da ABNT- NBR 10.004/2004, inerentes às atividades descritas no objeto deste Edital.

Na Ata de Abertura do Processo Licitatório, consta que a recorrente não cumpriu com os seguintes itens do Edital, verbis:

“1-Os atestados de capacidade técnica da empresa o habilitam apenas para o lote nº 001, uma vez que não contempla a destinação final dos rejeitos exigidos no lote nº 004;

2- A empresa não apresentou a declaração de enquadramento de empresa como ME ou EPP assinado bem o credenciamento, nem a habilitação. Desta forma não lhe é concedido os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, não trazem nenhuma prova de que possui licença para coleta e transporte de resíduos da Classe II, licença para transporte de resíduos Classe I e Transporte de produtos perigosos, em nenhum dos atestados consta que a recorrente possui licença para destinação final de resíduos sólidos, pelo que assiste razão à Comissão de Licitação.

3.2: DO ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE COMO ME E/OU EPP

No que diz respeito a não apresentação de declaração de enquadramento como ME ou EPP, tenho que não assiste razão à recorrente, eis que consta expressamente nos documentos de fls. sem numeração (Vol. II) que:

“Requerimento de mudança da empresa

(..)

Processo deferido. Publique-se archive-se

A Alteração Contratual constante também nas fls. sem numeração (Vol. II) consta expressamente a mudança para ME e/ou EPP da recorrente inclusive com registro junto a Junta Comercial do Rio Grande do Sul-

A Declaração de Enquadramento de ME, está devidamente assinada, o que não consta é o deferimento pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, mas referido documento encontra-se devidamente assinado.

No entanto a Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em nome da recorrente de fls. sem numeração (vol. II), de fato não se encontra assinada e consta expressamente que a assinatura do representante da referida empresa era o senhor **Gerson Luiz Bitelo**, e não a procuradora **Duilia Patrícia dos Santos Barrufi**, nomeada para o ato pela recorrente, não podendo ser por ela assinada, sendo que é previsão do Edital que no ato do credenciamento da recorrente era necessário que referida declaração estivesse formalmente



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

assinada, não sendo verdade que a Comissão negou o direito da recorrente em assinar referido documento no ato do credenciamento. O documento não foi assinado por negligência da recorrente, que encaminhou o documento sem assinar e a procuradora da recorrente não tinha poderes para assim proceder, uma vez que no documento constou o nome de pessoa diversa.

De fato, como antes já se mencionou existe prova do enquadramento da recorrente junto a Junta Comercial de seu Estado, isso não se discute, mas sim, se discute o fato da recorrente não ter apresentado a Declaração Simplificada de Microempresa devidamente assinada, sendo que o Edital já mencionado disciplinado a obrigação da recorrente em apresentar toda a documentação lá constante.

4-CONCLUSÃO

Ante a fundamentação acima exposta o **PARECER JURÍDICO** é pela **improcedência** do recurso apresentado pela empresa **BRISA TRANSPORTE EIRELI**.

"Ad referendum" do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**.

Herval d'Oeste-SC, 05 de fevereiro de 2019.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico